



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 3.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério do Trabalho:

##### Decreto-Lei n.º 169-C/75:

Fixa as taxas de contribuição e de quotização a que se referem o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 237/70 e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 080.

#### Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

##### Decreto-Lei n.º 169-D/75:

Cria o subsídio de desemprego.

### MINISTÉRIO DO TRABALHO

#### Decreto-Lei n.º 169-C/75

de 31 de Março

O Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, extinguiu o Comissariado do Desemprego, criando, no Ministério do Trabalho, na dependência directa do respectivo Ministro, o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, ao qual passaram a competir, transitoriamente, todas as atribuições que eram cometidas por lei ao Comissariado do Desemprego;

Consequentemente e conforme o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do citado decreto-lei, o Fundo de Desemprego passou para o âmbito do Ministério do Trabalho, pretendendo-se, deste modo, não só uma conexão directa entre os descontos feitos e a aplicação efectiva das verbas globais que constituem o referido Fundo, como ainda a aplicação criteriosa dessas verbas, quer na criação de novos postos de trabalho, quer no pagamento de subsídios, que se pretendem tornar extensivos a trabalhadores desem-

pregados, independentemente do sector em que se enquadram;

Considera-se, no entanto, que só é possível atingir aqueles objectivos, aliados à necessidade de prossecução pelo Ministério do Trabalho de uma política global de planeamento do mercado de emprego, desde que se proceda à revisão do esquema de contribuições destinadas ao Fundo de Desemprego;

As características do subsídio de desemprego implicam a extensão do dever de contribuir ao próprio sector agrícola, até agora excluído;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de contribuição para o Fundo de Desemprego a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 237/70, de 25 de Maio, é fixada em 3%.

Art. 2.º A quotização a que alude o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, é fixada em 3%.

Art. 3.º As pessoas, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam, em terreno próprio ou alheio, actividade agrícola com fim lucrativo, na qual ocupem um ou mais trabalhadores permanentes, concorrerão, em cada mês, para o Fundo de Desemprego, com 1% das importâncias que dependerem com aqueles trabalhadores em ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, subsídios, prémios, diuturnidades e outras remunerações fixas ou eventuais, em dinheiro, géneros, alimentação, habitação ou por qualquer outro meio.

Art. 4.º Os trabalhadores permanentes ao serviço das entidades referidas no artigo anterior contribuirão, em cada mês, para o Fundo de Desemprego,

com 0,5% dos ordenados e demais meios de retribuição indicados no mesmo preceito.

Art. 5.º As taxas fixadas neste diploma para as contribuições e quotizações destinadas ao Fundo de Desemprego serão aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1975.

Art. 6.º O produto do aumento das contribuições e quotizações a que se refere este decreto-lei destina-se exclusivamente à satisfação dos encargos resultantes do subsídio de desemprego e ao financiamento de acções que visem a criação ou a manutenção de postos de trabalho.

Art. 7.º Ficam revogadas as alíneas d) do artigo 4.º e b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José Inácio da Costa Martins.

Promulgado em 31 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 169-D/75

de 31 de Março

1. O presente diploma, ao criar um esquema de subsídios de desemprego, pretende contribuir para a «instituição de sistemas que assegurem o poder de compra das classes desfavorecidas, independentemente das contingências accidentais da prestação de trabalho», dando deste modo realização ao Programa do Governo Provisório.

2. A complexidade da implantação de medidas como as contidas no presente decreto-lei, a inexistência de uma prática de aplicação e o volume dos recursos a mobilizar a curto prazo imprimem ao regime ora instituído um carácter marcadamente experimental. Por isso se prevê desde já a sua revisão obrigatória dentro do prazo de quatro meses, a contar da data da respectiva entrada em vigor.

3. Entre outros de menor relevo, merecem ser especialmente assinalados os seguintes pontos do regime jurídico do subsídio de desemprego:

a) *Âmbito pessoal.* — O subsídio é atribuído aos trabalhadores por conta de outrem que sejam beneficiários activos das caixas sindicais de previdência ou das caixas de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes ou que sejam sócios efectivos das Casas do Povo.

Abrange-se, assim, a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, em qualquer actividade, incluindo os trabalhadores rurais;

b) *Exclusões.* — As exclusões ao âmbito da aplicação devem-se a características especiais do regime

de prestação de trabalho, a grandes dificuldades de *contrôle* da situação de desemprego, à própria lógica do sistema de protecção, o qual supõe capacidade para o trabalho, e, ainda, a uma condição de rendimentos. Daí o exceptuarem-se, respectivamente, os trabalhadores cujos antigos empregos a doutrina costuma qualificar de «pouco significativos» e os trabalhadores sazonais durante a estação de inactividade habitual, os trabalhadores de serviço doméstico, os que se encontrarem a receber uma pensão de invalidez ou reforma e, finalmente, os trabalhadores que embora desempregados percebam por si ou cujo agregado familiar aufera em globo determinados rendimentos;

c) *Condições de atribuição fundamentais.* — São a capacidade, a disponibilidade para o trabalho e a involuntariedade do desemprego.

A involuntariedade do desemprego é determinada com relação ao último emprego com duração superior a dois meses e em que se tinha verificado o decurso completo do período experimental, já que durante este período, cuja duração normal é de dois meses, há total liberdade de desvinculação. Equipara-se a desemprego involuntário, em determinadas condições, a situação de desemprego subsequente à frequência de um curso de formação profissional com o objectivo de a estimular;

d) *Emprego conveniente.* — O conceito de emprego conveniente define-se, no essencial, para cada caso, pela adequação das aptidões profissionais do trabalhador e tendo em conta determinados níveis de remuneração, às condições de certo posto de trabalho.

Em caso de divergência entre o trabalhador subsidiado e o centro de emprego sobre se determinado emprego oferecido àquele deve ou não ser qualificado de conveniente, a qualificação é remetida a uma comissão arbitral, a qual ajuizará segundo a equidade, tendo em atenção os elementos atrás indicados e quaisquer outros atendíveis;

e) *Dever de comparência.* — Durante o período de recepção do subsídio, o trabalhador é obrigado a comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo centro de emprego da área da sua residência. Controla-se, por este modo, a situação de desemprego;

f) *Montante.* — O montante do subsídio é igual a dois terços ou a metade da remuneração mínima nacional mensal, respectivamente para os trabalhadores com ou sem encargos de família. Os trabalhadores rurais auferirão provisoriamente um terço da mesma remuneração. Também é de um terço o quantitativo a que têm direito os trabalhadores menores de 20 anos cuja última remuneração seja inferior à mínima nacional;

g) *Período de concessão.* — O período de concessão é de cento e oitenta dias seguidos. Fixam-se, porém, períodos de concessão mais longos em relação a grupos etários de trabalhadores cuja capacidade de reemprego é reduzida e ainda, de acordo com a mesma lógica, a faculdade de antecipar a reforma. Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de